



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001786/99-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1201-00.497 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ - SALDO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO BMC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO.

Transitada em julgado a decisão judicial que não reconheceu o direito creditório afirmado pela interessada, correto o indeferimento das compensações realizadas pela contribuinte com base no aludido crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme informado no despacho decisório de fls. 154/157, cientificado à interessada em 22/11/2000, a autoridade tributária reconheceu apenas parcialmente o saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte em sua DIPJ/1999, razão pela qual deferiu, também parcialmente, o pedido de restituição de fl. 01 e os pedidos de compensação a ele vinculados.

Explica a autoridade que o saldo negativo informado na DIPJ/1999 não foi inteiramente reconhecido uma vez que a estimativa de IRPJ do mês de abril de 1998 não havia sido quitada, já que o crédito utilizado em sua compensação também não foi reconhecido nos autos do processo nº 13805.004466/98-48, por ter origem em decisão judicial não transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 95.0032274-9, que cuida de restituição de IOF.

Apresentada manifestação de inconformidade (fls. 160/168), a DRJ de origem decidiu pelo indeferimento do pleito (fls. 213/222).

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 227/229) pedindo, ao final, a suspensão do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do processo judicial nº 95.0032274-9, onde se discute o direito ao crédito de IOF.

Levado a julgamento, a Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25/05/2006, acatou o pedido da recorrente para suspender o curso do presente processo (fls. 291/297).

Tendo em vista que em 24/09/2009 o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial nos autos do processo judicial nº 95.0032274-9 (fl. 307), e uma vez que a ora recorrente renunciou ao direito em que se fundava a ação judicial e desistiu dos recursos especial e extraordinário (fl. 311), o presente processo administrativo retornou a julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Direito Creditório

Decidido definitivamente no âmbito judicial que a ora recorrente não faz jus à restituição de IOF reclamada nos autos do processo nº 95.0032274-9, todas as compensações vinculadas direta ou indiretamente àquele suposto crédito devem ser indeferidas.

No caso, correto o reconhecimento parcial do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/1999, já que a estimativa do mês de abril havia sido compensada com crédito de IOF que revelou-se inexistente.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto